

Edith Maria Barbosa Ramos

Responsabilidade Civil Preventiva na Saúde Pública

Danos, Riscos e Incorporação
de Medicamentos no Sistema
Único de Saúde Brasileiro

2026

2

RELAÇÃO ENTRE A FUNÇÃO PREVENTIVA DA RESPONSABILIDADE E O DIREITO À SAÚDE

A evolução contemporânea da responsabilidade civil revela um deslocamento progressivo de seu eixo tradicional, historicamente centrado na reparação *ex post* do dano, para uma concepção funcional mais ampla, orientada também à prevenção de condutas lesivas e à tutela prospectiva de bens jurídicos fundamentais. Esse movimento é particularmente relevante quando se examina a relação entre a função preventiva da responsabilidade civil e o direito à saúde, campo em que a irreversibilidade ou a extrema gravidade dos danos impõe uma atuação jurídica antecipatória, voltada à contenção do risco antes de sua materialização.

No âmbito da sociedade de risco, marcada pela complexidade tecnológica, pela assimetria informacional e pela difusão de atividades potencialmente perigosas, a simples lógica compensatória mostra-se insuficiente para assegurar proteção efetiva à pessoa humana. A saúde, enquanto direito fundamental e pressuposto da dignidade da pessoa humana, exige mecanismos jurídicos capazes de operar não apenas após a ocorrência do dano, mas sobretudo na fase anterior, influenciando comportamentos, organizando incentivos e impondo deveres de cuidado estruturais aos agentes econômicos e institucionais envolvidos na produção, circulação e utilização de medicamentos.

É nesse contexto que a função preventiva da responsabilidade civil assume centralidade teórica e prática. Mais do que um efeito colateral da obrigação de indenizar, a prevenção passa a configurar um vetor normativo autônomo, apto a justificar tutelas inibitórias, regimes objetivos de imputação e padrões reforçados de segurança, informação e controle do risco.

No campo do direito do medicamento, essa racionalidade preventiva manifesta-se de modo particularmente intenso, uma vez que o consumo de produtos farmacêuticos envolve riscos diretos à integridade física e psíquica do paciente, frequentemente associados a relações de confiança, vulnerabilidade e dependência técnica.

O presente capítulo tem por objetivo analisar a articulação entre a função preventiva da responsabilidade civil e o direito à saúde, tomando como ponto de partida a reconstrução dogmática da responsabilidade civil em chave plural, para, em seguida, examinar os princípios que regem o direito do medicamento. A partir da função preventiva, serão abordados os princípios da segurança, da utilidade terapêutica, da informação adequada, do consentimento informado, bem como da privacidade e da confidencialidade, compreendidos como expressões normativas de um dever jurídico de antecipação do dano.

Busca-se demonstrar que a tutela da saúde, no contexto da responsabilidade civil contemporânea, não se limita à reparação de prejuízos já consumados, mas impõe a adoção de uma lógica preventiva orientada à gestão do risco, à proteção do paciente e à concretização dos direitos fundamentais. Dessa forma, a responsabilidade civil revela-se não apenas como instrumento de recomposição, mas como mecanismo de governança jurídica do risco sanitário, reafirmando sua função ética, social e constitucional no Estado Democrático de Direito.

2.1 A FUNÇÃO PREVENTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Na doutrina de Pereira e Tepedino (2018, p. 28), a responsabilidade civil não se restringe ao papel clássico de recomposição de danos; seu núcleo dogmático reside na “efetivação da reparabilidade abstrata do dano, contra um sujeito passivo determinado”. Mas essa finalidade se articula com dimensões pedagógicas, garantísticas¹ e, em certa medida, sancionatórias, especialmente na transição do paradigma da culpa ao do risco e na centralidade constitucional da vítima após 1988.

1. Enquanto expressão do sentimento humano e social, a própria ordem jurídica rejeita a possibilidade de que o agente causador do dano permaneça sem qualquer consequência diante do prejuízo individual produzido. A vítima, em regra, não se satisfaz apenas com a sanção social imposta ao ofensor, o que fundamenta o surgimento da ideia de reparação como um conjunto de princípios orientados à proteção do lesado e de mecanismos jurídicos destinados a compensar o dano suportado. Nesse contexto, a responsabilidade civil revela-se dotada de uma função que ultrapassa o caráter meramente ressarcitório, incorporando também uma finalidade punitiva em relação ao infrator, associada a um efeito pedagógico, que visa prevenir a reiteração da conduta lesiva. Tal perspectiva não se dissocia, ainda, de uma dimensão garantística em favor da vítima, nem do dever de solidariedade que a sociedade assume diante da violação de direitos (Pereira, 2018).

Nessa chave, a responsabilização civil passa a operar também como técnica de organização de incentivos, proteção da confiança e reforço de padrões de cuidado, sem que isso autorize, automaticamente, a sua recondução a um modelo puramente punitivo. Barbosa (2017) fornece o contraponto metodológico indispensável: no plano preventivo, a ameaça de uma obrigação indenizatória pode estimular o potencial lesante a observar deveres de cuidado, atuando como forma de prevenção de comportamentos futuros.

Contudo, esse efeito é, em regra, dependente do mecanismo reparatório, isto é, deriva reflexamente da estrutura *ex post* da indenização, razão pela qual a autora rejeita extrapolações que elevem a prevenção à finalidade primordial da responsabilidade civil com base em conclusões economicistas. Ainda assim, Barbosa (2017) reconhece a questão decisiva: se, em situações concretas, seria possível afastar-se do ideal exclusivamente reparatório para perseguir, de modo autônomo, finalidades preventivas, problema que exige critérios normativos claros e compatibilidade com os limites do ordenamento.

A cautela se intensifica quando se desloca o debate para a função sancionatória. Barbosa (2017) observa que a admissibilidade de danos punitivos é especialmente problemática: não constituem categoria autônoma empiricamente verificável, mas correspondem à fixação de montante superior ao prejuízo efetivamente sofrido, aproximando-se de uma “multa privada” frequentemente justificada por argumentos de *policy*². A discussão, por sua vez, repercute no terreno dos danos não patrimoniais: parte da doutrina identifica na reparação extrapatrimonial um indício de função sancionatória, como em Alpa (2018).

A clivagem entre danos patrimoniais e não patrimoniais refletiria, para Alpa (2018), duas funções, reparatória e sancionatória, de modo que a compensação do dano não patrimonial tenderia a assumir feição punitiva, aproximando-se da ideia de pena privada. Esse movimento, contudo, é ambivalente: pode funcionar como expediente de “salvação” do instituto diante da socialização dos riscos, mas também corre o risco de dissolver fronteiras dogmáticas e enfraquecer exigências de racionalidade e previsibilidade (Alpa, 2018).

2. Ao tratar dos chamados *punitive damages*, a doutrina ressalta que tais danos não configuram uma categoria autônoma de prejuízo empiricamente mensurável, mas consistem na fixação de uma indenização em valor superior ao dano efetivamente comprovado, assumindo função análoga à de uma multa privada. Essa técnica indenizatória tem por finalidade reprovar condutas socialmente indesejáveis e desencorajar a sua reiteração, sendo frequentemente justificada por **argumentos de policy**, relacionados à prevenção geral, à eficiência do sistema jurídico e à necessidade de desestimular comportamentos ilícitos economicamente vantajosos para o ofensor. Nesse sentido, destaca-se que a lógica subjacente não é a compensação do prejuízo, mas a orientação do comportamento futuro dos agentes e a proteção de interesses coletivos relevantes (Martins-Costa, 2015).

É nesse pano de fundo que se insere a reflexão clássica de Viney (1965), ao diagnosticar que a valorização exclusiva da compensação poderia conduzir ao declínio da responsabilidade civil em contexto de seguros e segurança social, exigindo repensar sua orientação teleológica. O ponto, entretanto, não autoriza concluir, linearmente, por um fortalecimento punitivo: a própria evolução moderna teria deslocado a reafirmação do poder sancionatório estatal para o domínio penal, enquanto a teoria contemporânea passou a privilegiar a garantia do ressarcimento em detrimento da culpabilização do lesante, chegando-se a qualificar como anacrônica a exaltação do significado moral da responsabilidade individual (Viney, 1965).

Em registro diverso, Neves (1995, p. 477) rejeita tanto o anúncio precipitado do “fim” da responsabilidade civil quanto o dogmatismo de conservação: diante da socialização dos danos, exige-se uma superação dialética que preserve a “intenção de validade” do sistema jurídico e reafirme a dignidade humana na dialética entre liberdade e responsabilidade, o que reabilita a relevância da imputação pessoal (inclusive por regresso), da culpa grave e da distinção entre culpa e erro.

A partir dessas coordenadas, a própria categoria “sanção” precisa ser depurada para evitar confusão analítica. Se tomada em sentido amplo, como mera reação do ordenamento a um comportamento juridicamente relevante, toda obrigação de indenizar seria sanção, mas isso pouco esclarece; em sentido restrito, sanção envolve retribuição proporcional ao mal causado, com atenção ao elemento subjetivo e à dimensão ética da responsabilidade, ou a conjugação dessas dimensões (Barbosa, 2017).

Essa distinção é decisiva para integrar, com consistência, as três dimensões preventivas sistematizadas por Pereira e Tepedino (2018): a) a prevenção por dissuasão pedagógica, efeito *ex post* que se projeta *ex ante* ao internalizar custos e reforçar garantias; b) a prevenção *stricto sensu, ex ante*, por tutelas inibitórias e cessação de atividades nocivas, com destaque para o campo ambiental e para o direito de vizinhança (CC, art. 1.277), lido como fundamento do princípio da prevenção, em convergência com a leitura de Cavalieri Filho (2023), de que a cessação da ameaça pode anteceder o dano; c) deveres estruturais de segurança e informação (CDC, art. 9º), cuja finalidade é primordialmente preventiva e cujo descumprimento fecha o “ciclo” normativo de imposição de condutas destinadas a evitar o dano.

No mesmo horizonte, Cavalieri Filho (2023, p. 2) descreve a responsabilidade civil como “dever jurídico sucessivo” voltado a recompor o dano decorrente da violação de dever originário, mas reconhece que a constitucionalização e o CDC³ expandiram suas funções, incorporando vetores preventivos e pedagógicos, e admitindo inclusive feições punitivas em sentido funcional, isto é, como desestímulo à reincidência e tutela de interesses coletivos.

A prevenção *ex ante* é explicitada pela diretriz de que, em certos casos, “mais importante do que indenizar é impedir que o dano aconteça” (Cavalieri Filho, 2023, p. 520), com forte expressão no direito ambiental (CRFB, art. 225) e respaldo processual em tutelas específicas voltadas a inibir, repetir ou continuar ilícitos (CPC, art. 497) (Brasil, 2015). Já a prevenção por efeito pedagógico opera quando a condenação indenizatória, especialmente em regimes objetivos (CC, art. 927, parágrafo único) (Brasil, 2002), reforça padrões de cuidado e gestão de riscos.

É nesse ponto que a agenda contemporânea de Rosenvald e Braga Netto (2024) se conecta com a crítica ao “dogma” reparatório: diante de danos difusos e riscos sistêmicos, a responsabilidade civil precisaria ser reconstituída em chave plural (reparação, prevenção e punição), com instrumentos capazes de impedir que o ilícito *compense* e de restaurar a credibilidade do ordenamento. Em perspectiva histórica, Rosenvald (2013) descreve o eclipse da pena privada e sustenta que isso não elimina a legitimidade de sanções civis sob controle jurisdicional e balizas constitucionais; o déficit do modelo exclusivamente compensatório estaria em que a reparação redistribui perdas sem neutralizar o cálculo econômico do ilícito, permitindo que agentes eventualmente lucrem mais do que pagam.

-
3. O CDC institui um regime de responsabilidade civil objetiva aplicável aos fornecedores, prescindindo da demonstração de culpa e concentrando-se na reparação dos danos decorrentes de defeitos ou falhas na prestação de produtos e serviços. Tal sistema tem como eixo central a proteção da vítima, buscando não apenas a recomposição do prejuízo sofrido, mas também a recomposição do equilíbrio da relação jurídica, inclusive por meio da restituição ao estado anterior. Para além da função compensatória, a responsabilidade civil no âmbito consumerista assume igualmente uma dimensão punitiva e pedagógica, especialmente evidenciada na fixação dos danos morais, cujo valor deve ser suficiente para desestimular a repetição de condutas ilícitas e enfrentar práticas lesivas reiteradas e de massa, comuns nas relações de consumo. Dessa forma, a indenização ultrapassa a mera compensação material, funcionando como instrumento de prevenção e de controle do comportamento do fornecedor no mercado de consumo (Brasil, 1990a, arts. 12 e 14; Cavalieri Filho, 2023).

Essa racionalidade de prevenção como política jurídica envolve: definição do ilícito, tratamento normativo dos riscos e regime de consequências (compensação), distinguindo prevenir (*ex ante*) de reparar (*ex post*) na economia do desestímulo. Nesse enquadramento, a literatura econômico-institucional, mobilizada, por exemplo, em leituras inspiradas por Calabresi (1970) e pelo critério do *cheapest cost avoider*, reforça que prevenção é arquitetura de incentivos *ex ante* e internalização de custos por quem tem capacidade estrutural de evitar ou mitigar o risco⁴ (Sacramone; Dezem, 2015).

Rosenvald (2013) traduz essa ideia em categorias de *general deterrence* e *specific deterrence*, organizando a prevenção como técnica de regulação de comportamentos e não mero reflexo da reparação. Daí há uma consequência dogmática: a escolha entre responsabilidade subjetiva e objetiva também pode ser lida como técnica preventiva, objetiva quando o controle do risco é assimetricamente concentrado no fornecedor; subjetiva quando a mitigação é bilateral, e a culpa coordena incentivos recíprocos e abre espaço para mapear remédios de vocação preventiva, como tutela inibitória, astreintes e instrumentos coletivos.

A coerência do sistema exige distinguir com atenção instrumentos não compensatórios que operam sobre ganhos e incentivos, evitando que a dogmática recorra a expedientes conceituais indistintos. A restituição de lucros ilícitos (*disgorgement*), por exemplo, pode ser descrita como medida ultracompensatória em sentido econômico, por remover a rentabilidade do ilícito, sem implicar punição *stricto sensu*, já que não ultrapassa o benefício auferido; sua compatibilidade com a indenização dependerá do desenho normativo do remédio e da evitabilidade de dupla contagem

4. Inspirando-se na análise econômica do direito desenvolvida por Calabresi (1970), especialmente no que se refere à alocação eficiente dos custos dos acidentes (*costs of accidents*), Rosenvald propõe uma distinção entre *general deterrence* e *specific deterrence* no âmbito da responsabilidade civil. A *general deterrence* tem por objetivo estruturar o sistema jurídico de modo a afastar do mercado agentes que, de forma reiterada ou estrutural, são incapazes de internalizar os custos sociais das atividades que exercem, transferindo-os indevidamente à coletividade. Já a *specific deterrence* opera por meio de regras jurídicas direcionadas a setores ou atividades específicas, funcionando como um mecanismo de interdição ou limitação de práticas cujo balanço social se revela negativo. Nesse prisma, a prevenção deixa de ser compreendida apenas como reação posterior ao dano e passa a ser concebida como a organização de incentivos *ex ante*, mediante a atribuição de “preços jurídicos”, como indenizações agravadas ou penas civis, capazes de influenciar racionalmente o comportamento dos agentes econômicos, orientando-os à adoção de condutas socialmente eficientes (Rosenvald, 2013, p. 91).

(Rosenvald, 2013). Em paralelo, tutelas inibitórias e astreintes realizam prevenção *ex ante* como gestão prospectiva do risco, e ações coletivas com técnicas de destinação social (*fluid recovery*) respondem a danos pulverizados de baixa litigiosidade individual, reforçando prevenção geral por meio de fundos voltados a interesses difusos (Venturi, 2023).

O ponto decisivo, em nível doutoral, é manter a aderência entre função e remédio: prevenir não é hipertrofiar a reparação nem diluir a sanção em moralismos; é construir critérios normativos que preservem a racionalidade do instituto, a segurança jurídica e a integridade do direito privado constitucionalizado. Observa-se, no debate contemporâneo sobre pena civil no Brasil, um esforço consistente de sistematização de critérios aptos a compatibilizar a função punitivo-pedagógica com as garantias do Estado de Direito. Tal sistematização busca evitar tanto a importação acrítica dos *punitive damages* anglo-americanos quanto a sua diluição em uma “punitividade difusa”, assegurando legitimidade constitucional, coerência funcional e previsibilidade decisória.

Nesse sentido, Renig (2024) identifica seis critérios estruturantes, que funcionam como núcleo de contenção do arbítrio judicial e condição de racionalidade do direito sancionatório civil: a) exigência de dolo ou culpa grave, centrada no elevado desvalor da conduta; b) autonomia em relação à indenização, distinguindo a resposta sancionatória da função compensatória do dano moral; c) proporcionalidade do quantum, sob os vetores da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa; d) reserva legal e tipicidade mínima, demandando base normativa identificável para a incidência sancionatória; e) definição da amplitude dos sujeitos passivos, admitindo a incidência sobre pessoas físicas e jurídicas e, com cautelas, sobre entes públicos; f) disciplina da destinação da verba, orientada a finalidades que reforcem prevenção e tutela coletiva.

Lidos em conjunto, esses critérios explicitam que a pena civil, quando admitida, deve operar sob um regime de garantias análogo, embora não idêntico, ao do direito sancionatório, em respeito ao contraditório, à ampla defesa e à legalidade (Renig, 2024), tema que aparece de modo recorrente na jurisprudência do STJ ao apreciar pedidos de condenações com finalidade punitiva. A fundamentação dogmática dessa viragem funcional é frequentemente ancorada no núcleo principiológico constitucional.

Rosenvald (2013) sustenta que normas infraconstitucionais “radicam” em princípios superiores e, por isso, a proteção da propriedade e da liberdade econômica deve ser ponderada permanentemente com princípios de tutela de interesses metaindividuais, como a integridade coletiva e a dignidade da pessoa humana. Essa operação de balanceamento é o que legitima, em hipóteses excepcionais, a incorporação de mecanismos preventivos, inclusive a pena civil, como instrumentos de proteção da coletividade diante de riscos estruturais.

A pena civil, nessa chave, não é um “*plus*” retórico agregado à indenização, mas um remédio funcionalmente dirigido a corrigir falhas de incentivo quando a mera compensação se mostra incapaz de reorientar condutas. No interior desse argumento, o princípio da prevenção assume papel de diretriz matricial e pode ser descrito, com maior precisão, em três planos complementares (Rosenvald, 2013).

No plano normativo, autoriza a construção de respostas civis voltadas ao desestímulo, inclusive com excedente punitivo quando a reprovabilidade da conduta e a magnitude do risco social reclamarem reorganização de incentivos *ex ante*. No plano arquitetônico, orienta o desenho do regime de imputação, subjetivo ou objetivo, conforme a estrutura do risco, a assimetria informacional e a capacidade efetiva de prevenção pelos agentes envolvidos. No plano procedimental, legitima instrumentos vocacionados a impedir a prática, a continuidade ou a reiteração do ilícito, como tutelas inibitórias, astreintes e ações coletivas, além de modelos de destinação pública de valores, especialmente em cenários de danos difusos⁵ (Rosenvald, 2013).

-
5. No âmbito do Direito Ambiental e da responsabilidade civil, a teoria majoritária brasileira reconhece o princípio da prevenção como um dos fundamentos estruturantes da tutela de direitos difusos e coletivos, especialmente diante da natureza transindividual e muitas vezes irreversível dos danos ambientais. Tal compreensão decorre da constatação de que, em matéria ambiental, a reparação posterior ao dano nem sempre é suficiente ou sequer possível, o que justifica a centralidade de mecanismos jurídicos voltados à antecipação do risco e à adoção de medidas preventivas. Nesse contexto, a responsabilidade civil ambiental assume caráter **objetivo**, fundada no risco da atividade, e orienta-se não apenas à recomposição do dano, mas também à inibição de condutas potencialmente lesivas, reforçando a função preventiva e pedagógica do instituto. A doutrina destaca que essas facetas da prevenção, incluindo a internalização dos custos ambientais pelo poluidor e a proteção intergeracional, são amplamente consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo pilares essenciais para a efetividade da tutela ambiental e para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Milaré, 2020).

Essa tripla dimensão, frequente na doutrina ambiental e na responsabilidade civil contemporânea, reforça que a prevenção não é mero subproduto da reparação, mas eixo de governança do risco, compatível com a lógica constitucional de proteção de direitos transindividuais (Mendes; Coelho; Branco, 2009). A consequência metodológica dessa estrutura é a exigência de uma distinção analítica entre gestão do risco e gestão das consequências (Rosenvald, 2013).

A primeira é o domínio próprio da prevenção: decisões e medidas orientadas a evitar a ocorrência do dano. A segunda corresponde à compensação: recomposição e indenização após a lesão. Em matéria de pena civil, essa distinção é decisiva porque o parâmetro de quantificação não pode ser reduzido à extensão do dano, critério típico do art. 944 do CC/2002, mas deve ser calibrado pela finalidade preventiva e pela gravidade da conduta, sem perder de vista legalidade e proporcionalidade (Rosenvald, 2013).

É por isso que Rosenvald (2013) insiste em um núcleo garantista: fundamento legal claro, tipicidade mínima, consideração do elemento subjetivo qualificado (dolo/culpa grave), avaliação da capacidade econômica do ofensor e proporcionalidade orientada ao desestímulo, não à mera compensação. A pena civil, assim compreendida, não se confunde com arbitrariedade punitiva; ela se pretende resposta racional a cenários em que a reparação ordinária pode se converter em incentivo ao ilícito. Esse ponto se torna especialmente relevante diante da contribuição da análise econômica do direito.

A literatura de *Law & Economics* oferece a “lição do desestímulo”: é preciso evitar que agentes econômicos tratem mortes e lesões como custo operacional aceitável, o conhecido *Pinto calculus*, em que a empresa internaliza o cálculo de que pagar indenizações é mais barato do que prevenir o dano. Contudo, a mesma reflexão recomenda cautela institucional: o modelo norte-americano de *punitive damages* pressupõe arranjos próprios (como júri e *American rule*), de difícil transposição integral.

A alternativa coerente, para o contexto brasileiro, é uma engenharia sancionatória calibrada⁶: pena civil em hipóteses excepcionais, instrumentos de *disgorgement* (eliminação do lucro ilícito) e uso estratégico de tutelas inibitórias e processos coletivos, que podem produzir prevenção efetiva com maior aderência às garantias do sistema (Priest, 2000; Rosenthal, 2013). A literatura nacional sobre a evolução da responsabilidade civil converge com esse diagnóstico ao reconhecer a superação do monismo reparatório.

Facchini Neto (2010) descreve a passagem de um modelo centrado na culpa para arquiteturas que incorporam risco, solidariedade e equidade, afirmando que o instituto deve ser reinterpretado à luz da CRFB, de modo a reconhecer não apenas a função reparatória, mas também dimensões preventivas e orientadoras de condutas. Esse deslocamento se manifesta na ampliação de hipóteses de responsabilidade objetiva, na centralidade da tutela da vítima e na valorização de remédios preventivos, incluindo ações inibitórias e interditos, como instrumentos de proteção contra o dano antes de sua consumação (Facchini Neto, 2010).

Destaque-se ainda a responsabilidade coletiva (solidariedade social), que supera o binômio culpa/risco, propondo a socialização dos prejuízos. São exemplos desse modelo de responsabilidade os acidentes de trabalho, seguro obrigatório e experiências como Nova Zelândia e Suécia⁷, com fundos públicos de indenização (Facchini Neto, 2010)⁸. No mesmo sen-

-
6. A noção de pena civil “calibrada” é utilizada para indicar que a incorporação de elementos punitivos à responsabilidade civil no direito brasileiro não pode ocorrer de forma automática, irrestrita ou por simples importação de modelos estrangeiros, como os *punitive damages* do sistema norte-americano. A calibração é necessária porque o ordenamento jurídico brasileiro é estruturado sobre limites constitucionais e garantias fundamentais, como o princípio da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vedação ao confisco, da segurança jurídica e do devido processo legal.
 7. A obra *Traité de droit civil: les effets de la responsabilité*, de Geneviève Viney e Patrice Jourdain (2013), constitui referência central para a compreensão contemporânea da responsabilidade civil no direito francês e no direito comparado. Na edição de 2013, os autores desenvolvem uma análise sistemática e aprofundada dos efeitos da responsabilidade, deslocando o foco tradicional da culpa para uma abordagem mais ampla, que engloba as funções reparatória, preventiva e distributiva do instituto.
 8. O modelo de responsabilidade a que se faz referência corresponde à chamada responsabilidade civil objetiva de cunho social ou coletivo, na qual a centralidade deixa de ser a imputação individual de culpa e passa a ser a socialização dos riscos inerentes a determinadas atividades ou situações. Nesse sistema, a reparação do dano é assegurada independentemente da identificação de um agente culpável específico, sendo financiada por mecanismos coletivos, como seguros obrigatórios ou fundos públicos de indenização. Exemplos paradigmáticos desse modelo são os acidentes de trabalho, em que a proteção

tido, Souza (2017) sustenta que a responsabilidade civil contemporânea deve assumir função preventiva e dissuasória, distinguindo prevenção (*ex ante*) de punição (*ex post*) para evitar que a primeira se converta em penalização disfarçada.

Ademais, Souza (2017) enfatiza a tutela inibitória como mecanismo processual que consagra a prevenção como valor jurídico autônomo, permitindo intervenção jurisdicional mesmo sem dano consumado, em harmonia com dignidade, solidariedade e função social. A pena civil, quando concebida como remédio excepcional, exige uma dogmática de dupla fidelidade: a) fidelidade à eficiência preventiva, capaz de neutralizar o ilícito lucrativo e reorganizar incentivos; b) fidelidade às garantias estruturantes do Estado de Direito, por meio de critérios de admissibilidade e quantificação que evitem arbitrariedade.

A sistematização proposta por Renig (2024) e o núcleo garantista defendido por Rosenvald (2013) convergem para a mesma conclusão: a função punitiva só se legitima quando integrada a um desenho institucional coerente, em que prevenção e reparação não se confundem, mas se articulam como dimensões complementares de uma responsabilidade civil orientada à tutela efetiva da pessoa e da coletividade (Branco, 2009; Facchini Neto, 2010; Mendes; Coelho; Priest, 2000; Renig, 2024; Rosenvald, 2013; Souza, 2017).

Schreiber (2005) propõe uma reconstrução constitucional da responsabilidade civil que supera o reducionismo compensatório e a recoloca como instrumento de tutela de bens fundamentais, com funções preventivas, expressivas e, em hipóteses excepcionais, sancionatórias. Nessa chave, a responsabilidade civil “não se reduz à função compensatória”, mas atua como mecanismo de proteção de interesses fundamentais e de reforço das normas constitucionais (Schreiber, 2005, p. 10). Trata-se de uma inflexão típica do direito civil pós-positivista: a dogmática reparatória permanece necessária, mas deixa de ser suficiente quando o ilícito afeta direitos da personalidade, a igualdade ou a própria dignidade.

do trabalhador se dá por meio de um regime securitário, e o seguro obrigatório, como o DPVAT, que garante indenização às vítimas de acidentes de trânsito. Em âmbito comparado, experiências como as da Nova Zelândia e da Suécia adotam sistemas amplos de compensação pública (*no-fault compensation schemes*), nos quais o Estado assume papel central na reparação dos danos, priorizando a efetividade da proteção da vítima, a celeridade indenizatória e a redução da litigiosidade, ainda que à custa da mitigação da função punitiva tradicional da responsabilidade civil (Facchini Neto, 2010).

A convergência com a doutrina europeia é relevante, na medida em que autores como Christian von Bar (2012) reconhecem a dimensão normativa e expressiva da responsabilidade civil, isto é, sua aptidão para afirmar padrões de conduta e expectativas de respeito recíproco. A dignidade da pessoa humana opera, em Schreiber (2005), como fundamento e telos do sistema: violações como tortura, humilhação pública e racismo não se deixam traduzir de forma adequada em equivalências patrimoniais, exigindo respostas que também sejam simbólicas e educativas. Daí a afirmação de que “a dignidade da pessoa humana⁹ reclama a imposição de deveres de conduta entre os particulares” (Schreiber, 2005, p. 12), o que pressupõe a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Essa incidência interprivada não elimina a autonomia privada, mas redefine seu perímetro: “não se trata de subverter a autonomia privada, mas de reconhecer que esta encontra limites nos direitos fundamentais alheios” (Schreiber, 2005, p. 14). O argumento é reforçado por referências à jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão e da Corte Constitucional Colombiana e pela matriz teórica de Alexy (2008), para quem princípios operam como mandados de otimização e se resolvem por ponderação em casos de colisão normativa.

Nesse quadro, a dimensão processual é parte do próprio desenho constitucional da tutela civil. Schreiber (2005, p. 17) sustenta que, em situações de vulnerabilidade, a rigidez na distribuição do ônus da prova pode equivaler, na prática, à negação do direito material: “a rigidez da distribuição do ônus probatório pode significar, na prática, a negação do direito violado”. A consequência é metodológica e institucional: responsabilidade civil, aqui, não é apenas técnica de reparação, mas instrumento de justiça constitucional, orientado a prevenir violações futuras e a reduzir assimetrias de poder que, de outro modo, esvaziariam a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

9. A dignidade da pessoa humana figura como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, inciso III, da CRFB/1988. Trata-se de um conceito dotado de função integradora de todo o texto constitucional, intrinsecamente relacionado aos direitos e garantias fundamentais. Enquanto fundamento estruturante da ordem jurídica brasileira, a dignidade da pessoa humana atua como princípio informador desses direitos, ainda que com diferentes graus de incidência, apresentando eficácia plena. Nessa mesma linha, especialmente no que se refere à sua concretização nas diversas esferas da vida social, o princípio deve ser compreendido também como objetivo do poder estatal, exercendo simultaneamente funções de legitimação e de limitação da atuação pública. Desse modo, o Estado pode ser responsabilizado pela efetiva implementação de políticas destinadas à promoção da dignidade da pessoa humana, tanto nas relações entre cidadão e Estado quanto nas relações entre particulares (Franco; Franco, 2013).

Em termos de teoria do direito, isso desloca o foco da causalidade retrospectiva para uma racionalidade também prospectiva de tutela, capaz de operar antes da consumação do dano, sem dissolver as garantias do devido processo. Nessa mesma direção, Ferreira (2014) defende a centralidade da função preventiva e critica o anacronismo do modelo exclusivamente compensatório, sobretudo em relações de massa e na tutela de interesses difusos e coletivos. A autora lê a cláusula geral do art. 927 do CC/2002 como abertura hermenêutica para a ampliação funcional da responsabilidade civil, não apenas como fundamento de responsabilidade objetiva, mas como vetor normativo para uma tutela orientada ao risco e à proteção *ex ante*.

Para sustentar essa reorientação, mobiliza uma teoria da interpretação finalística e funcional do direito, com apoio em Atienza (2014) e Alexy (2008), e dialoga com matrizes neoconstitucionalistas (Müller, 1999; Möller, 2011; Perlingieri, 2008), de modo a justificar que a dogmática civil e processual admite, sem ruptura institucional, uma leitura prospectiva voltada à efetividade dos direitos fundamentais (Ferreira, 2014). O ponto decisivo, em Ferreira (2014), é a explicitação de que a prevenção pode demandar pressupostos distintos daqueles tradicionalmente associados à responsabilidade por dano consumado.

A tutela preventiva opera com probabilidade e análise de risco, deslocando o nexos causal clássico para um juízo normativo sobre exposição intolerável a lesões futuras (Ferreira, 2014). Daí sua distinção entre função preventiva da responsabilidade civil (como faceta projetiva que pode coexistir com a reparação) e responsabilidade civil preventiva (como modelo autônomo, *ex ante*, instrumentalizado por tutelas inibitórias e medidas urgentes), sob os princípios da prevenção e da precaução.

A prevenção recai sobre risco concreto e previsível; a precaução, sobre incerteza científica diante de riscos potencialmente graves, especialmente em bens difusos e intergeracionais (Ferreira, 2014). Na mesma linha de pensamento, Rosenvald (2019) propõe uma revisão profunda do conceito de responsabilidade civil, partindo de uma análise semântica baseada na filosofia de Paul Ricoeur (2009)¹⁰. O autor destaca que o termo respon-

10. A filosofia de Paul Ricoeur (1990) caracteriza-se por uma abordagem hermenêutica que busca mediar tradições filosóficas aparentemente opostas, como a fenomenologia e a hermenêutica, bem como o estruturalismo e a filosofia da linguagem. Partindo da análise da

sabilidade tem um uso relativamente recente na tradição filosófica, mas ganhou estabilidade no século XIX, principalmente como obrigação de reparar um dano causado por culpa (no direito civil) ou de sofrer sanção (no direito penal). Enfatiza que a base da responsabilidade está na imputação, ou seja, atribuir uma ação a um agente como seu verdadeiro autor. Essa noção é central na teoria kantiana, que moraliza a ação humana: responsabiliza-se quem pode ser identificado como autor moral da infração.

Esse enquadramento converge com a elaboração de Teresa Lopez (2010), que associa a precaução à obrigação geral de segurança e propõe a coexistência entre responsabilidade reparadora e preventiva, sem suprimir a relevância da culpa ou do risco. Em contrapeso, permanece pertinente a advertência sobre riscos de sobreinterdição da iniciativa privada, razão pela qual Ferreira (2014) sublinha a necessidade de fundamentação concreta e de proporcionalidade como filtros de legitimidade.

A incorporação mais explícita dos princípios de prevenção e precaução, originariamente densificados no direito ambiental, é tematizada por Stoco (2014), que distingue prevenção (risco conhecido) e precaução (risco incerto, porém plausível), atribuindo-lhes assento constitucional no art. 225 e repercussões diretas na responsabilidade e no processo, inclusive por meio de tutelas antecipadas e ações coletivas. Ainda que o campo ambiental seja paradigmático, a relevância dogmática está em demonstrar que o ordenamento já acolhe uma gramática de proteção *ex ante*: deveres positivos de evitar danos, imputação por omissão preventiva e instrumentos processuais vocacionados à cessação de condutas potencialmente lesivas.

Em perspectiva de sociedade de risco, Balbino e Brasil (2017), ao dialogarem com Ulrich Beck (2011), reforçam a necessidade de adaptar a responsabilidade civil a riscos incertos e tecnocientificamente complexos, distinguindo prevenção e precaução e alertando, simultaneamente, para o paradoxo entre desenvolvimento e excesso de cautela. O resultado teórico

interpretação como elemento central da compreensão humana, Ricoeur desenvolve uma reflexão sobre o sentido, a narratividade e a identidade, especialmente por meio do conceito de identidade narrativa, segundo o qual o sujeito se constitui no tempo a partir das histórias que conta e que são contadas sobre si. No campo ético, sua filosofia culmina na chamada “pequena ética”, formulada como o projeto de “uma vida boa, com e para os outros, em instituições justas”, articulando a dimensão teleológica da ética (o fim da vida boa) com a dimensão deontológica da norma e a exigência prática da sabedoria (*phronesis*). Sua obra exerce ampla influência no direito e nas ciências humanas, sobretudo na interpretação jurídica, na teoria da justiça e na fundamentação ética dos direitos humanos.

é uma responsabilização civil que preserva a reparação como resposta indispensável ao dano, mas incorpora, de modo normativamente controlado, a prevenção e a prudência como critérios estruturantes de tutela, compatibilizando liberdade, solidariedade e efetividade constitucional (Balbino; Brasil, 2017; Beck, 2011; Ferreira, 2014; Lopez, 2010; Schreiber, 2005; Stoco, 2014).

Balbino e Brasil (2017) situam a responsabilidade civil no horizonte da sociedade de risco (Beck, 2011), sustentando que as chamadas “catástrofes naturais” se tornam desastres socioambientais quando atravessadas por padrões estruturais de vulnerabilidade, ocupação desordenada, desigualdades, déficit regulatório e falhas de infraestrutura. Nessa leitura, não há desastre “puramente natural”: há, antes, uma cadeia causal socialmente produzida que transforma eventos físicos em danos generalizados, o que justifica imputações mais exigentes a Estado e agentes privados, sobretudo por omissões relevantes diante de risco cientificamente plausível.

O art. 225 da CRFB fornece o eixo normativo dessa posição ao impor deveres positivos de preservação ambiental ao Poder Público e à coletividade, permitindo compreender a responsabilidade civil como mecanismo de governança do risco, e não apenas de compensação retrospectiva (Balbino; Brasil, 2017; Beck, 2011). Essa moldura reforça a dimensão preventiva e educativa da responsabilidade civil: prevenir não é luxo moral, mas requisito de racionalidade institucional diante de danos cumulativos e frequentemente irreversíveis. Ao articular prevenção, precaução e poluidor-pagador, Balbino e Brasil (2017) aproximam a responsabilização civil de um projeto de justiça social que ultrapassa a recomposição individual e exige inclusão e equidade na distribuição dos ônus do risco.

O desafio, contudo, é evitar tanto o otimismo ingênuo (como se toda prevenção fosse sempre tecnicamente e economicamente disponível) quanto o ceticismo paralisante: prevenir precisa ser viável, mas a inviabilidade não pode ser argumento automático para naturalizar riscos socialmente produzidos. Em consequência, o problema contemporâneo não é “eliminar” riscos, tarefa impossível, mas calibrar institucionalmente a relação entre desenvolvimento e risco, integrando prevenção de danos futuros e compensação das vítimas sem bloquear, por princípio, o progresso técnico-científico (Balbino; Brasil, 2017). Nesse ponto, o debate sobre “responsabilidade civil sem dano” exige precisão dogmática.

Albuquerque Júnior (2016), ao examinar criticamente a tese de responsabilização sem dano, vinculada a formulações teóricas que deslocam o centro do sistema para a tutela contra riscos, conclui pela sua incompatibilidade com a estrutura tradicional do direito civil brasileiro, especialmente porque comprometeria o núcleo reparatório do instituto. Sua objeção é menos uma recusa da prevenção e mais uma advertência conceitual: se a responsabilidade civil for reconstruída como sanção autônoma fundada apenas na conduta ou na perigosidade abstrata, corre-se o risco de dissolver a correlação clássica entre dever de indenizar e dano juridicamente qualificado, desfigurando o sentido técnico do instituto (Albuquerque Júnior, 2016).

Essa crítica, contudo, não impede reconhecer tutelas preventivas no direito civil; ela apenas exige que se diferencie, com rigor, entre responsabilidade como reparação (que pressupõe dano) e tutela inibitória/precaucional (que pode operar diante de ameaça), evitando-se uma redefinição semântica que embaralhe categorias. O debate sobre culpa e quantificação da indenização revela como a dogmática clássica reage à complexidade contemporânea sem abandonar a matriz reparatória.

Bandeira (2008) reconstrói a passagem da culpa subjetiva, centrada na previsibilidade e na possibilidade de agir de outro modo, para a culpa normativa, aferida por padrões objetivos como o *bonus pater familias* (Mazeaud; Mazeaud, 1995), destacando ganhos probatórios e críticas quanto ao caráter abstrato do modelo (Giorgi, 1927; Schreiber, 2015). A resposta moderna, bem anotada por Bandeira (2008), é a fragmentação do paradigma em *standards* profissionais específicos, aptos a incorporar conhecimento técnico e contextos diferenciados.

No plano da indenização, o parágrafo único do art. 944 do CC/2002 reabre a relevância dos graus de culpa ao admitir redução equitativa quando houver “excessiva desproporção” entre culpa e dano, tensionando a lógica da reparação integral e exigindo compatibilização com a expansão da responsabilidade objetiva (Brasil, 2002, p. 32). Bandeira (2008) mapeia correntes sobre o alcance do dispositivo e sustenta sua incidência excepcional, inclusive sobre danos morais, em hipóteses de culpa levíssima combinada com danos de grande monta, como cláusula de equidade que evita descompassos sistêmicos sem converter a responsabilidade civil em pena privada (Bandeira, 2008; Bustamante; Silva, 2004; Konder, 2007; Schreiber, 2015).